Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2509/2019
PROTOCOLO	**:** 1963409
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DISTORÇÃO – PREJUÍZO DA CONFERÊNCIA QUANTO AO SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – CONTROLE INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo não envio de documentos de remessa obrigatória e pelo registro irregular das contas públicas, além da formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno, também, recomendar para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wander**

Fábio Dias Junqueira, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wander Fábio Junqueira**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nomeado pela Portaria nº 186/2017 (fl. 13).

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, concluiu que restaram alguns achados (fls. 576-577), em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 619-621).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 625-628; 630-631), momento em que se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 664-688 e 690-691), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8933/2023**, concluiu que permanecem alguns achados e propôs que as contas sejam reprovadas (fls. 697-698).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12809/2023** (fls. 706-707).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, em mais e 60 dias, conforme constatou a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 570 e 589), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 571; 587-589 e 602-607). No que tange a ausência da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprovou o 3º quadrimestre do exercício em análise, o gestor afirmou que acatará a recomendação da Auditoria nas próximas prestações de contas do órgão (fl. 649).

No que diz respeito a ausência dos extratos das contas nº 24120-2, 62.4026-3, 64.7104-4, 62.4022-0 e 62.4023-9, o gestor afirmou a remessa em anexo a resposta (fl. 660). Porém, os documentos não foram encaminhados. Diante do exposto, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Quanto a divergência entre a dotação autorizada registrada no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa com as informações do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apontada pela Auditoria (fls. 597-598), o gestor afirma que houve erro no preenchimento do demonstrativo em XML e encaminhou novo Demonstrativo. O documento apresentado às fls. 668-688, registra uma suplementação de R$ 8.345.068,81 e anulação de R$ 3.614.640,00, que apuradas totalizam uma dotação autorizada de R$ 12.327.916,30, compatível com os Anexos 11 e 12. Dessa forma, restou sanada a distorção apontada inicialmente.

2.4 - No que tange a saldo para o exercício seguinte, a DFS (fl. 572) apontou que o valor de R$ 1.584.029,93 registrado nos Anexos 13, 14 e 18, está divergente do

representado na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso de R$ 1.529.134,06. Além disso, a Auditoria apontou que não foram entregues os extratos das contas nº 24120-2, 62.4026-3, 64.7104-4, 62.4022-0 e 62.4023-9 (fl. 604), conforme informações constantes na Relação de Contas.

Em resposta, o gestor afirmou que o que segue (fl. 660):

> "Quanto aos saldos por Fonte de Recursos, esclarecemos que não temos como corrigir tais inconsistências constantes na presente prestação de contas de gestão, porém, ficando-nos comprometidos em fazer as devidas correções para as posteriores prestações de contas de gestão do órgão. Contudo, com referência aos extratos das contas bancárias não encaminhados conforme relacionados anteriormente, em anexo estamos encaminhando os mesmos em cumprimentos as determinações legais."

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considera que a permanece a distorção, pois o gestor não fez a juntada dos extratos conforme alegou em sua manifestação (fl. 696). O MPC apontou que a não apresentação de todos os extratos bancários prejudicou a conferência quanto ao saldo em espécie para o exercício seguinte. Acolhe-se o entendimento pela permanência da irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.5 - Referente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a DFS acompanhada pela Auditoria (fls. 575 e 614), afirmou que não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2018. O gestor não se manifestou a respeito.

Verifica-se que a ausência de transparência da gestão da saúde afronta o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 706). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO

> PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

2.6 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constata que (fls. 592-593), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações, o gestor assume a falha e aduz que o fato ocorreu durante o exercício de 2018 e em alguns meses do exercício de 2019, não tendo ocorrido posteriormente (fl. 651).

A Divisão de Fiscalização apontou que a falha não foi corrigida (fl. 697). Em consulta as prestações de contas dos anos posteriores (TC/3213/2020 e TC/3618/2021), observa-se que parte das disponibilidades continuam aplicadas em banco não oficial. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 -**

27/2023, 09/08/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.7 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 589-592), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.8 - Referente a ausência das Notas Explicativas acerca da conta Ajustes de Exercícios Anteriores apontada pela Auditoria (fls. 605-606), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- Para a irregularidade do item **“2.2”** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **“2.4”** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira** deve ser multado em **100 (cem) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da DFS, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Wander Fábio Dias Junqueira, CPF (XXX.507.501-XX), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB